

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 315, DE 2000 (Do Sr. Hélio e outros)

Inclui o inciso VI, o § 5º- A ao art. 144, e altera a redação do § 6º do mesmo, todos da Constituição Federal, criando as polícias metropolitanas.

Relator: Deputado Paulo Magalhães

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição que acresce novo inciso e novo parágrafo ao art. 144 da Constituição Federal dispondo sobre as polícias metropolitanas.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a proposta no âmbito de sua admissibilidade.

O artigo 60, § 4º, inciso I da Constituição Federal normatiza:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;”

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço fere este dispositivo, pelos argumentos que passamos a expor:

A Constituição de 1988 adotou como forma de Estado o Estado Federal.

Conforme os ensinamentos de Jellinek, o Estado Federal caracteriza por ser “Estado Soberano, formado pela pluralidade de Estados, no qual o poder do Estado emana dos Estados-membros, ligados numa unidade estatal.” (Allgemeine Staatslehre, 3^a ed., p. 769).

Estudando os pressupostos constitucionais do federalismo, o Prof. Raul Machado Horta salienta:

“A organização do Estado Federal é tarefa de laboriosa engenharia constitucional. É que o Estado Federal requer duplo ordenamento, desencadeando as normas e as regras próprias a cada um. Refiro-me ao ordenamento da Federação ou da União e aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros. O ordenamento da Federação ou da União é o ordenamento central e suas decisões ou normas de administração, legislação ou jurisdição vão dispor de incidência nacional, atingindo o território e a população do Estado Federal no seu conjunto. Os ordenamentos dos Estados-Membros, com suas regras e decisões administrativas, legislativas e judiciais, são ordenamentos parciais e intra-estatais. Os ordenamentos jurídico-políticos dos Estados são plurais, correspondendo ao número de Estados que compuserem o Estado Federal. O ordenamento da Federação ou da União,

vale dizer, do Governo Federal, é unitário.” (Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 346.)

A adoção da espécie federal de Estado gravita em torno do princípio da autonomia e da participação política, e pressupõe a consagração de uma rígida repartição de competências legislativas e executivas. Tanto que foi erigida como cláusula pétrea a forma federativa de Estado.

O que se quer preservar contra a atuação do constituinte derivado, é todo o plexo de competências e atribuições conferido aos entes federados, garantindo-se a auto-organização (constituição estadual), autogoverno (governantes próprios), autolegislação, (leis próprias) e auto-administração, tudo nos termos e limites fixados na Constituição Federal.

O art. 25, § 3º da CF dispõe:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.”

Percebemos, então, que os Estados-Membros poderão, mediante lei complementar, instituir Regiões Metropolitanas com o objetivo de oferecer soluções para problemas locais, de interesse de “um conjunto de Municípios

cujas sedes se unem com certa continuidade urbana em torno de um Município-pólo.” (José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 645.)

Quando a Proposta de Emenda à Constituição pretende incluir no rol dos órgãos garantidores da Segurança Pública (art. 144 da CF) as polícias metropolitanas, limita a competência dada aos Estados-Membros para instituir, por lei complementar estadual, regiões metropolitanas com a finalidade de organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum, oferecendo, assim, a possibilidade de solucionar questões ou carências localizadas nos Estados.

São os Estados que verificam o interesse comum do conjunto de Municípios limítrofes que irá ensejar a instituição da Região Metropolitana.

A ofensa à autonomia do membro federado faz-se de forma sub-reptícia, senão dissimulada. A necessária outorga das funções de segurança à polícia metropolitana, que pelo comando constitucional que se pretende incluir, envolve gastos públicos que deverão ser suportados pelos Estados.

A criação das regiões Metropolitanas objetiva a prestação de serviços públicos e a solução de problemas comuns aos Municípios componentes o que, naturalmente, visa à racionalização de gastos e optimização da Administração.

A necessidade de se criar mais uma estrutura policial, com criação de cargos, equipamentos etc., enfraquece o comando constitucional garantidor da autonomia estadual para a instituição de Regiões Metropolitanas.

Isto fere a autonomia do Estado-Membro, na medida que impõe ao mesmo, em sua pretensão de criação das regiões metropolitanas – que é um juízo de conveniência política, tendo em vista os interesses sociais e econômicos locais –, que a Segurança Pública seja exercida por uma polícia metropolitana ao seu encargo. Fere, portanto, o art. 60, §4º, inciso I da Constituição Federal.

2 – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 315, de 2000, por ferir a forma federativa de Estado.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2002.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh